



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SERGIO MORO

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., CNPJ nº 47.855.227/0001-82, referentes ao período de 6 de setembro de 2022 a 28 de fevereiro de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado tem por missão investigar estruturas empresariais e financeiras utilizadas para a sustentação e operacionalização de organizações criminosas, bem como as práticas ilícitas correlatas.

No âmbito da **Operação Compliance Zero**, deflagrada pela **Polícia Federal (PF)** e autorizada por decisão do **Ministro André Mendonça**, do **Supremo Tribunal Federal**, foram reunidos indícios consistentes da atuação de uma organização criminosa articulada em torno de um esquema de ameaças, monitoramento ilegal de dados e outras práticas delituosas, vinculadas ao grupo liderado pelo empresário **Daniel Vorcaro**, fundador e controlador do



Banco Master, que comandou uma fraude bancária de proporções bilionárias - estimada em quase **R\$ 40 bilhões** - em moldes comparáveis à atuação de um verdadeiro gangster.

A decisão judicial, que nesta data decretou a prisão preventiva do banqueiro **Daniel Vorcaro**, fundamentada nos elementos constantes dos autos da investigação, registra que o investigado, de forma direta e também por intermédio de terceiros, estruturou um núcleo operacional – denominado internamente “A Turma” – destinado à vigilância, à coleta de informações e ao monitoramento contínuo de críticos, jornalistas e adversários, com a finalidade de intimidar e neutralizar manifestações contrárias aos interesses da organização criminosa sob sua liderança.

Consta ainda da peça decisória que **Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão**, conhecido como “Sicário”, teria coordenado operacionalmente tais atividades, recebendo **remuneração aproximada de R\$ 1 milhão por mês** pelo conjunto de serviços ilícitos, conforme narrado pela PF.

As investigações indicam que uma das empresas utilizadas para operacionalizar e recepcionar os recursos destinados a remunerar essas atividades foi a **KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.**, cujo capital social e movimentações financeiras são objeto de forte suspeita de utilização como instrumento de fachada para a circulação de valores ilícitos que sustentaram a atuação do núcleo de intimidação, monitoramento ilegal de sistemas sigilosos e coleta de dados em órgãos públicos e internacionais, inclusive mediante acesso indevido a bases como as da **Polícia Federal** e de organismos como **FBI e INTERPOL**.

Mensagens interceptadas e juntadas aos autos revelam que, sob ordens diretas de Vorcaro, foram realizados pagamentos milionários à “**KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.**” para custear as atividades do grupo, que incluíam ainda planejamento de ações contra adversários, com relatos de intenções



de agressão física a jornalistas críticos, o que denota o caráter grave, violento e criminoso das práticas em apuração.

A investigação policial em curso descreve crimes e indícios de participação em organização criminosa, ameaça, corrupção, lavagem de dinheiro, violação de sigilo funcional e invasão de sistemas restritos, entre outros delitos atribuídos aos membros do esquema.

Diante da gravidade dos fatos e da clara indicação de que a **KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** foi utilizada como meio de circulação de valores suspeitos e potencial instrumento de ocultação patrimonial e operacionalização de pagamentos ilícitos ao núcleo de intimidação e monitoramento, torna-se imprescindível a autorização desta CPI para a **quebra de sigilo fiscal, bancário e elaboração pelo COAF de Relatório de Inteligência Financeira (RIF)** da referida empresa, no período de 6 de setembro de 2022 (abertura da empresa) até 28 de fevereiro de 2026.

Tal medida é necessária para permitir a completa identificação da origem e do destino dos recursos movimentados pela empresa, o mapeamento de sua rede de relações financeiras e societárias, e o adequado esclarecimento dos fatos sob investigação por esta Comissão, subsidiando a responsabilização dos envolvidos e o fortalecimento das ações de combate ao crime organizado e à corrupção.

Do exposto, conto com o apoio dos parlamentares membros para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

